



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

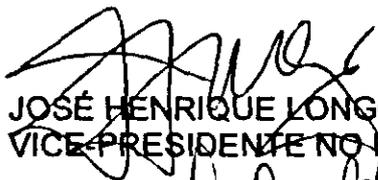
Processo nº. : 10730.003592/2001-10
Recurso nº. : 147.923 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CONSTRUTORA RIO MASA LTDA.
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.341

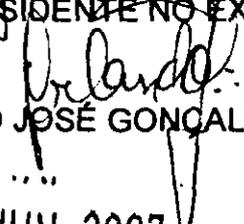
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - NEGÓCIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - O disposto no art. 432 do RIR/94 aplica-se nos casos de alienação, por valor notoriamente inferior ao de mercado, à pessoa ligada. O art. 434 do mesmo diploma legal define como pessoa ligada a) o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica; b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica, c) o cônjuge o e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física e do administrador ou o titular da pessoa da pessoa jurídica. Por fim, o art. 435 do RIR/94 prevê a distribuição disfarçada de lucros se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica. Não têm aplicação os dispositivos regulamentares acima mencionados se o negócio não foi contratado com a pessoa física, ainda que parente de 1º grau, mas com outra pessoa jurídica da qual o sócio não participa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003592/2001-10

Acórdão nº. : 108-09.341

Recurso nº. : 147.923

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, mediante o qual foi efetuado lançamento de ofício, tendo sido apurada a infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica consistente na distribuição disfarçada de lucro em razão de alienação de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado à pessoa jurídica ligada.

Ao presente AIIM de IRPJ foi apresentada impugnação, tempestivamente.

A fim de bem explicitar o conteúdo da peça impugnatória, com clareza e objetividade necessárias ao presente relato, reporto-me, inteiramente, ao quanto sintetizado pela d. autoridade relatora de primeira instância, como consta a fls. 329/332 destes autos, sobre a defesa inicial do contribuinte, a qual leio em sessão, para todos os efeitos de direito.

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ – Belo Horizonte/MG manifestou-se em fls. 327 a 334, nos termos seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1998.

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. Descabe falar de presunção de distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica aliena bens de seu ativo para outra pessoa jurídica que não se inclui no conceito de pessoa ligada.

Lançamento Improcedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003592/2001-10

Acórdão nº. : 108-09.341

Esclarece que os negócios descritos no presente lançamento não reúnem todas as premissas necessárias para se presumir a distribuição disfarçada de lucros com base no art. 432 do RIR/94, tendo em vista que as transações não se deram entre pessoas ligadas.

Assim, ante a improcedência do lançamento efetuado do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ –, nos termos do inc. I do art. 34 do Decreto 70.235/72, houve interposição de recurso de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003592/2001-10

Acórdão nº. : 108-09.341

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

De acordo com o Termo de Verificação, Constatação e Intimação Fiscal (fls. 217/222), parte integrante do auto de infração, o autuante entendeu ter havido distribuição disfarçada de lucros quando da cessão de créditos do empreendimento "Barravento Center" e da alienação do edifício "Frei Damião".

Entretanto, como bem exposto no voto da autoridade julgadora "a quo", de acordo com o inc. I do art. 432 do RIR/94, a presunção de distribuição de lucros implica na existência concomitante de duas situações: a) alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado e b) alienação para pessoa ligada.

Por sua vez, os incs. I a III do art. 434 do RIR/94 definem como pessoa ligada à pessoa jurídica: a) o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica; b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica e c) o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física e do administrador ou o titular da pessoa jurídica.

Complementando a questão, o art. 435 do RIR/94 prevê que se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros, ainda que os negócios tenham sido realizados por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003592/2001-10

Acórdão nº. : 108-09.341

intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa tenha direta ou indiretamente interesse.

Diante destas previsões legais e dos elementos trazido aos autos, evidente o equívoco do autuante, vez que não houve a subsunção dos fatos à norma geral e abstrata que permite à autoridade fiscal presumir a distribuição disfarçada de lucros.

Isto porque, em que pese os representantes das pessoas jurídicas serem parentes em 1º grau, os negócios apontados pela fiscalização não foram contratados com as pessoas físicas, mas sim com outra pessoa jurídica, no caso a Direcional Construções Ltda., não tendo sido, também, demonstrado que a empresa adquirente dos bens tenha intermediado negócio em nome do sócio da Recorrida, ou que este tenha interesse sobre aquela.

Assim, correta a conclusão da autoridade de primeira instância, quando assevera que "não há que se falar em presunção de distribuição disfarçada de lucros, uma vez que as transações ocorreram entre a interessada e a pessoa jurídica Direcional Construções Ltda., a qual não se enquadra, relativamente à interessada, no conceito de pessoa ligada dada pelos incisos I a III do art. 434, nem foi confirmado nos autos que tenha ocorrido distribuição a sócio ou administrador por intermédio de terceiros, hipótese de que trata o art. 435 do RIR/94."

Por essas razões quanto ao mérito, acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO